

GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 32.749.332/0001-60 · Inscrição Estadual 0033778110020
Rua São Paulo, 1071, 19º andar, sala 1907 — Centro — Belo Horizonte/MG — CEP 30.170-907 Telefone (31)
3273-5253

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 0057/2026 — SALIC/SEAD/MA · Processo Administrativo UEMASUL/00049/2026 Sessão pública:
20/08/2026, às 09h00 · Itens 1 e 2 — drone multirrotor com sensor térmico

**À SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS —
SALIC/SEAD/MA**

À UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO — UEMASUL

Rua Godofredo Viana, 1.300 — Centro — CEP 65.901-480 — Imperatriz/MA

A/C da Senhora Pregoeira Michelle Pinho Cutrim — e, por seu intermédio, à autoridade superior competente E-mail:
licitacao.salic@sead.ma.gov.br — cópia: csl@uemasul.edu.br

Ref.: Razões de recurso contra o julgamento das propostas dos Itens 1 e 2

GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.749.332/0001-60, com sede na Rua São Paulo, 1071, 19º andar, sala 1907, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-907, neste ato representada por seu Titular e Administrador, Henrique Ferreira Pires, CPF 050.474.916-17, tendo manifestado sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema na sessão pública de 20 de agosto de 2026, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora dos Itens 1 e 2 a empresa CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA — nome fantasia SFORZA TRADING COMPANY —, CNPJ nº 55.268.986/0001-77, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas, na forma do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.2 do Edital. A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, de forma motivada e em campo próprio do sistema, observado o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e os subitens 10.1 e 10.4.1 do Edital.

O prazo para apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis contados da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.3 do Edital. A intimação do resultado do julgamento dos Itens 1 e 2 ocorreu em 28 de agosto de 2026, de modo que o prazo final se encerra em 2 de setembro de 2026 e a presente peça, protocolada em 31 de agosto de 2026, é tempestiva.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.10 do Edital, o recurso tem efeito suspensivo do ato recorrido até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, de modo que a adjudicação e a homologação dos Itens 1 e 2 não podem prosseguir na pendência deste julgamento.

A peça é dirigida à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.7 do Edital.

II — DOS FATOS

Na sessão pública de 20 de agosto de 2026, os Itens 1 e 2 foram arrematados pela recorrida ao valor unitário de R\$ 51.280,00, contra o valor unitário estimado pela Administração de R\$ 51.583,91, perfazendo R\$ 461.520,00 no Item 1 (9

unidades), R\$ 102.560,00 no Item 2 (2 unidades) e R\$ 564.080,00 no total.

A proposta de preços final apresentada pela recorrida, assinada eletronicamente por Gustavo Henrique Pexe Sforça em 20 de agosto de 2026, declara, na coluna “MARCA / MODELO” de ambos os itens, o seguinte objeto: “DJI / Matrice 4E + D-RTK 3 + 03 Baterias Matrice 4 Series”.

O Anexo I e o Termo de Referência, por sua vez, descrevem para os Itens 1 e 2 drone multirrotor portátil “equipado com uma câmera estabilizada por gimbal de três eixos que abrigue um sensor 4K lado a lado para captura de luz visível e um sensor de imagem FLIR para captura de dados térmicos”, acompanhado de “ESTAÇÃO MOVEL D-RTK 2” e de “TRIPE PARA D-RTK 2”.

O modelo declarado pela recorrida não possui sensor térmico, e a estação e o tripé exigidos foram substituídos por equipamento diverso, sem o conjunto de sustentação. Mais do que isso: a prova documental dessa divergência foi produzida pela própria recorrida, que instruiu sua proposta com o catálogo oficial do fabricante — como se demonstra no capítulo IV.

III — DO DIREITO APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021 submete a licitação, entre outros, aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade e da competitividade (art. 5º), e atribui ao processo os objetivos de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” e de “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” (art. 11, incisos I e II).

No julgamento, a lei não confere margem de escolha à Administração diante da proposta que se afasta da especificação técnica. O art. 59, inciso II, é peremptório: serão desclassificadas as propostas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”. O inciso V alcança a desconformidade insanável com quaisquer outras exigências, e o § 1º autoriza a verificação da conformidade da proposta mais bem classificada.

O Edital reproduz fielmente esse regime: o subitem 6.24 impõe ao Pregoeiro o exame da adequação do objeto ofertado às especificações técnicas; o subitem 7.1.2 comina de desclassificação a proposta que não obedecer às especificações do Termo de Referência; o subitem 7.1.5 alcança a desconformidade com quaisquer outras exigências; e o subitem 9.2.1.4.2 prevê a apresentação do catálogo do fabricante em língua portuguesa para análise técnica pela equipe da UEMASUL. Não se pede, neste recurso, nada além da aplicação desses dispositivos.

IV — DO MÉRITO: A AUSÊNCIA DE CARGA TÉRMICA, PROVADA PELO DOCUMENTO QUE A PRÓPRIA RECORRIDA JUNTOU

A série DJI Matrice 4 é composta por dois modelos distintos e não intercambiáveis quanto à carga útil: o Matrice 4T, com câmera termográfica, e o Matrice 4E, sem ela. O modelo declarado pela recorrida é o 4E.

Não é preciso recorrer a fonte externa para comprová-lo. A própria proposta da recorrida traz anexada, a partir de sua terceira página, a página oficial de especificações da série DJI Matrice 4, publicada pelo fabricante em língua portuguesa. Nesse documento, juntado pela recorrida, a seção “Câmera termográfica infravermelha” atribui valores exclusivamente ao Matrice 4T, linha a linha:

“Termógrafo — DJI Matrice 4T: óxido de vanádio não resfriado (VOx). Resolução — DJI Matrice 4T: 640 × 512. Distância entre pixels — DJI Matrice 4T: 12 µm. Lente — DFOV DJI Matrice 4T: 45°±0,3°; distância focal equivalente do DJI Matrice 4T: 53 mm. Sensibilidade — DJI Matrice 4T: ≤50 mk a F1.0. Método de medição de temperatura — DJI Matrice 4T: medição de local, medição de área.”

Nenhuma linha dessa seção — nenhuma — atribui valor ao DJI Matrice 4E, pela razão evidente de que o modelo não possui

sensor térmico. No mesmo documento, a seção “Câmera” descreve a carga útil do Matrice 4E como composta por câmera grande-angular (CMOS de 4/3”, 20 MP), câmera tele média e câmera telefoto — todas de luz visível —, e a seção “Formato de foto” confirma que ao 4E correspondem apenas os formatos JPEG/DNG, ausente o formato R-JPEG de 16 bits, que é o formato radiométrico e existe somente para o 4T.

A recorrida, portanto, instruiu a sua proposta com o documento que a desqualifica. Não há aqui controvérsia técnica a dirimir, nem necessidade de perícia ou de consulta a terceiro: o catálogo do fabricante que o subitem

9.2.1.4.2 do Edital exige já está nos autos, foi apresentado pela própria licitante, e demonstra a ausência do sensor exigido.

A exigência não é acessória nem periférica: é o núcleo do objeto. O Termo de Referência descreve o sensor de imagem FLIR para captura de dados térmicos em primeiro plano, e o certame se identifica como aquisição de drones com captura de dados térmicos, destinados aos laboratórios de ensino e pesquisa do Centro de Ciências Agrárias da UEMASUL. Aeronave sem carga térmica não executa a finalidade da contratação. Aceitá-la seria alterar o objeto após a fase de lances, em prejuízo dos licitantes que precificaram o equipamento efetivamente exigido — em afronta ao art. 5º e ao art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Incidem, pois, o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 7.1.2 do Edital.

V — DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA PROPOSTA E DA ESTAÇÃO RTK

A proposta da recorrida é, ainda, internamente contraditória. Na coluna “DESCRIÇÃO”, ela transcreve literalmente o texto do Anexo I do Edital, prometendo “um sensor de imagem FLIR para captura de dados térmicos”, o “MÓDULO RTK Thermal e Multiespectral”, a “ESTAÇÃO MOVEL D-RTK 2” e o “TRIPE PARA D-RTK 2”. Na coluna imediatamente ao lado, “MARCA / MODELO”, declara objeto incompatível com o que acabou de transcrever: “Matrice 4E + D-RTK 3 + 03 Baterias Matrice 4 Series”.

Uma proposta não pode prometer, na mesma linha, o objeto do edital e um objeto diverso. A transcrição da especificação não supre a indicação do bem efetivamente ofertado — é a marca e o modelo declarados que definem o que será entregue, e é sobre eles que recai o julgamento objetivo do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Se a Administração aceitar a proposta pela coluna da descrição, contratará bem que a licitante não ofertou; se a aceitar pela coluna da marca e modelo, contratará bem diverso do licitado. A contradição é, em si, vício insanável, na acepção do art. 59, inciso I, e do subitem 7.1.1 do Edital.

Quanto à estação de posicionamento, o Termo de Referência exige, de forma expressa, “ESTAÇÃO MOVEL D-RTK 2” e “TRIPE PARA D-RTK 2” — dois componentes autônomos. A recorrida ofertou estação D-RTK 3 e não ofertou pólo ou tripé algum: a coluna “MARCA / MODELO” não os menciona, e o catálogo do D-RTK 3 que ela mesma anexou tampouco os contempla. Ainda que se cogitasse admitir a estação de geração posterior como equivalente — o que o Edital não autoriza, por não conter cláusula de equivalência —, o conjunto de sustentação, exigido em item próprio, simplesmente desapareceu da composição do fornecimento.

Registre-se, por fim, que o catálogo do D-RTK 3 juntado pela recorrida está redigido integralmente em língua inglesa, ao passo que o subitem 9.2.1.4.2 do Edital exige o catálogo do fabricante “em língua portuguesa, contendo a descrição detalhada do produto, para análise técnica junto à proposta”.

VI — DO PREÇO COMO INDÍCIO CORROBORANTE

Os preços de tabela praticados no canal de distribuição no Brasil, em agosto de 2026, para os componentes em discussão, são os seguintes:

Componente	Preço de tabela (R\$)
Drone DJI Matrice 4T (com carga térmica)	47.590,00
Drone DJI Matrice 4E (sem carga térmica)	34.690,00
Estação móvel D-RTK 2	12.990,00
Tripé para estação móvel D-RTK 2	2.990,00
Estação multifuncional D-RTK 3	22.890,00
Bateria de voo Matrice 4 Series (unidade)	1.990,00

A configuração exigida pelo Termo de Referência — Matrice 4T, estação D-RTK 2, tripé e 2 baterias adicionais — totaliza R\$ 67.550,00 a preço de tabela. Mesmo a configuração que a recorrida declarou ofertar — Matrice 4E, estação D-RTK 3 e 2 baterias adicionais — totaliza R\$ 61.560,00. O valor arrematado, de R\$ 51.280,00, é 16,7% inferior ao preço de tabela da própria configuração declarada e 24,1% inferior ao da configuração exigida, antes de frete, tributos e qualquer margem.

Não se invoca aqui a presunção do subitem 7.1.6 do Edital, que pressupõe oferta inferior a 50% do valor orçado. O que o preço revela é outra coisa: ele é incompatível com o fornecimento, pelo canal oficial do fabricante no Brasil, do equipamento descrito no Termo de Referência — o que corrobora, no plano econômico, a divergência técnica demonstrada no capítulo IV. Cabe, por isso, exigir da recorrida a demonstração da exequibilidade, na forma do art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 7.1.7 do Edital, mediante planilha de custos e comprovação documental do custo de aquisição.

VII — DA ORIGINALIDADE, DA GARANTIA E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA

O subitem 9.2.1.4.3 do Edital exige que todos os produtos sejam originais, de fabricantes reconhecidos, acompanhados de documentação completa, incluindo certificados de garantia e notas fiscais. O Termo de Referência, nos subitens 3.1.3.2 e 4.2.1 e seguintes, obriga o contratado a oferecer garantia mínima de 12 (doze) meses e a disponibilizar assistência técnica autorizada para manutenção dos equipamentos; e o subitem 6.1.2.1 impõe que o objeto seja entregue acompanhado da relação da rede de assistência técnica autorizada.

Consulta realizada em 20 de agosto de 2026 ao serviço oficial “Where To Buy” do fabricante, no domínio dji.com, registra, para o Brasil, 1 (um) distribuidor Enterprise e 10 (dez) revendedores Enterprise, todos nominados, e nenhum deles é a empresa recorrida. A pesquisa na aba de revendedores autorizados de varejo, por razão social, nome fantasia e município, não retorna resultado algum para a recorrida. Na mesma página, o fabricante declara: “A DJI só oferece garantia para revendedores autorizados. Produtos comprados de revendedores não autorizados não estão sujeitos a serviços de garantia.”

Não se pretende, com isso, exigir da recorrida condição de habilitação não prevista no Edital — este instrumento não requer carta de solidariedade nem credenciamento junto ao fabricante, e exigência nesse sentido seria restritiva da competitividade. O que se requer é o cumprimento do que o Edital efetivamente exige: prova de que o equipamento é original, regularmente nacionalizado e coberto por garantia de fábrica no território nacional, e a indicação da rede de assistência técnica autorizada que prestará o serviço durante todo o período de garantia. Sem canal reconhecido pelo fabricante, essas obrigações contratuais ficam sem lastro.

No mesmo eixo, e por se tratar de equipamentos que operam como transmissores de radiofrequência — a aeronave, o controle remoto e a estação de posicionamento —, requer-se que a recorrida apresente o número de homologação e o Certificado de Conformidade Técnica vigentes, emitidos na forma da Resolução ANATEL nº 715/2019, referentes aos

modelos efetivamente ofertados, bem como a comprovação de que está autorizada a comercializar produto homologado em nome de terceiro, uma vez que o certificado de homologação é expedido em nome do solicitante e é intransferível. Produto sem homologação válida não pode ser comercializado em território nacional, e a exigência alcança todos os licitantes, inclusive esta Recorrente.

Some-se, como indício, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida — fornecimento de 10 aeronaves DJI Mavic 3 Thermal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul — vem instruído pelo DANFE nº 100, série 1, emitido em 08/12/2025, no qual as linhas de produto DJI foram faturadas sob CSOSN 0102, cuja primeira posição declara origem “0 — Nacional”, classificação incompatível com equipamento de fabricação estrangeira. O documento indica, ademais, endereço da empresa diverso do constante de seu cadastro na Receita Federal.

VIII — DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Confirmada a divergência do capítulo IV, a consequência é vinculada, e não discricionária: a proposta deve ser desclassificada, por força do art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 e dos subitens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.5 do Edital, prosseguindo-se ao exame da proposta subsequente na ordem de classificação, na forma do subitem 7.1.8.

Não se trata de falha sanável na aceção do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 8.24 do Edital: a ausência de sensor térmico não é erro formal de documentação, mas inadequação do próprio objeto ofertado, insanável por definição. Admitir a substituição do modelo nesta fase equivaleria a permitir que a licitante refizesse a sua proposta depois de conhecidos os lances — o que a lei veda.

O provimento do recurso, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando-se todo o procedimento anterior e permitindo a imediata retomada do certame a partir da proposta subsequente. A manutenção da decisão recorrida, ao contrário, importaria contratar equipamento diverso do licitado, incapaz de atender à finalidade da contratação, com quebra da isonomia assegurada pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

IX — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, por tempestivo e regularmente motivado, na forma do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021;
- b) a reforma da decisão recorrida e a desclassificação da proposta da recorrida nos Itens 1 e 2, com fundamento no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 e nos subitens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.5 do Edital, ante a ausência de sensor de imagem térmica no modelo ofertado, comprovada pelo próprio catálogo do fabricante que instrui a proposta recorrida;
- c) subsidiariamente, caso não acolhida a desclassificação de plano, a submissão da proposta recorrida e do catálogo que a instrui à análise técnica da equipe da UEMASUL, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do subitem 9.2.1.4.2 do Edital, com a intimação da recorrida para esclarecer, de forma expressa e vinculante, qual objeto efetivamente oferta — o descrito na coluna “DESCRIÇÃO” ou o indicado na coluna “MARCA / MODELO” de sua proposta;
- d) a intimação da recorrida para declarar expressamente o fornecimento do conjunto de pólo e tripé da estação de posicionamento e das 3 (três) baterias de voo e do hub carregador por unidade, na forma do capítulo V, e para apresentar o catálogo do fabricante em língua portuguesa de todos os itens ofertados, na forma do subitem 9.2.1.4.2 do Edital;

- e) a fixação de prazo para que a recorrida demonstre a exequibilidade do preço, nos termos do art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 7.1.7 do Edital, mediante planilha de custos e comprovação documental do custo de aquisição do equipamento ofertado;
- f) a exigência de comprovação da originalidade do produto, da garantia de fábrica válida no território nacional, da relação da rede de assistência técnica autorizada e do número de homologação e do Certificado de Conformidade Técnica vigentes junto à ANATEL dos modelos ofertados, na forma do subitem 9.2.1.4.3 do Edital, dos subitens 3.1.3.2, 4.2.1 e 6.1.2.1 do Termo de Referência e da Resolução ANATEL nº 715/2019;
- g) o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 10.10 do Edital, com a sustação da adjudicação e da homologação dos Itens 1 e 2 até a decisão final;
- h) desclassificada a proposta recorrida, a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, na forma do subitem 7.1.8 do Edital;
- i) não sendo o caso de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com a devida motivação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.7 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de agosto de 2026.

Atenciosamente,



HENRIQUE FERREIRA PIRES
SÓCIO - ADMINISTRADOR
RG nº 11087116 SSP/MG
CPF nº 050.474.916-17
GEOMAT VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
<https://geomat.com.br>

ANEXO — PROVAS DOCUMENTAIS

PROVA 1 — Ausência de carga térmica no DJI Matrice 4E, segundo o catálogo juntado pela própria recorrida

Fonte: proposta de preços final da CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA, assinada eletronicamente em 20/08/2026, páginas 3 e seguintes — reprodução da página oficial de especificações da série DJI Matrice 4 publicada pelo fabricante em enterprise.dji.com/pt-br/matrice-4-series/specs.

Na seção “Câmera termográfica infravermelha”, todas as linhas — termógrafo, resolução, distância entre pixels, lente, DFOV, distância focal equivalente, abertura, foco, sensibilidade, método e alcance de medição de temperatura, paleta, formato de foto, resolução e taxa de bits de vídeo, zoom digital, comprimento de onda e precisão de medição — são qualificadas com o prefixo “DJI Matrice 4T:”. Não há valor atribuído ao DJI Matrice 4E em nenhuma delas. Na seção “Câmera”, o Matrice 4E é descrito com sensor grande-angular CMOS de 4/3” e 20 MP, câmera tele média e câmera telefoto, todas de luz visível; e na linha “Formato de foto” corresponde-lhe apenas JPEG/DNG (RAW), sem o formato radiométrico R-JPEG de 16 bits, atribuído somente ao 4T.

PROVA 2 — Objeto declarado na proposta recorrida

Fonte: proposta de preços final da CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA, páginas 1 e 2, assinada eletronicamente por Gustavo Henrique Pexe Sforça em 20/08/2026, às 11h02.

Nos Itens 1 e 2, a coluna “MARCA / MODELO” consigna “DJI / Matrice 4E + D-RTK 3 + 03 Baterias Matrice 4 Series”, ao valor unitário de R\$ 51.280,00 e total de R\$ 564.080,00, enquanto a coluna “DESCRIÇÃO”, na mesma linha, transcreve a especificação do Anexo I do Edital, que exige “sensor de imagem FLIR para captura de dados térmicos”, “ESTAÇÃO MOVEL D-RTK 2” e “TRIPE PARA D-RTK 2”. Não há, na proposta, indicação de pólo ou tripé para a estação ofertada.

PROVA 3 — Catálogo da estação de posicionamento em língua estrangeira

Fonte: proposta de preços final da CARLOS HENRIQUE SFORCA LTDA, páginas finais — reprodução da página de especificações “D-RTK 3 Multifunctional Station” publicada pelo fabricante.

O documento está redigido integralmente em língua inglesa, ao passo que o subitem 9.2.1.4.2 do Edital exige a apresentação do catálogo do fabricante em língua portuguesa para análise técnica. O documento tampouco contempla pólo ou tripé, itens exigidos de forma autônoma pelo Anexo I e pelo Termo de Referência.

PROVA 4 — Canal oficial do fabricante no Brasil

Fonte: serviço “Where To Buy” do fabricante, aba Revendedores Enterprise, filtro South America / Brazil, em dji.com/br/where-to-buy/enterprise-dealers, consultado em 20 de agosto de 2026.

O serviço registra, para o Brasil, 1 (um) distribuidor Enterprise — Intelbras S/A — e 10 (dez) revendedores Enterprise: XPTO INC Tecnologia, GoHobby Future Technology, Digital Sat Distribuidora, Sol Atacadista da Tecnologia, Grupo Nextra, Embratop Geotecnologias, Drone Visual, B B Comércio e Instalação de Equipamentos Elétricos, Modelismobh Assistência Técnica e Pannel Multiserviços. A empresa recorrida não figura em nenhuma das duas relações.

PROVA 5 — Ausência da recorrida na relação de revendedores autorizados

Fonte: serviço “Where To Buy” do fabricante, aba Revendedor Autorizado, filtro South America / Brazil, em dji.com/br/where-to-buy/online-retails, consultado em 20 de agosto de 2026.

As pesquisas pelos termos “sfor”, “trading”, “carlos henrique” e “sorocaba” retornam “No Result Found”. O mecanismo indexa razão social, nome fantasia e endereço, conforme se comprova por pesquisas de controle realizadas na mesma sessão, que retornam dezenas de estabelecimentos. Na mesma página, o fabricante adverte: “A DJI só oferece garantia para revendedores autorizados. Produtos comprados de revendedores não autorizados não estão sujeitos a serviços de garantia.”